



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ISABELA COELHO MOREIRA

**FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM
GOIÁS E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

ISABELA COELHO MOREIRA

**FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM
GOIÁS E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida (UniFANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora – Prof^a. Me. Bruna Araújo Guimarães.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

ISABELA COELHO MOREIRA

**ESSA FOLHA É PARA SER SUBSTITUÍDA PELA ATA QUE VOCÊ
RECEBEU NO DIA DA DEFESA**

**FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM
GOIÁS E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020.

Banca Examinadora:

.....

Orientador Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....

Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

AIA- Avaliação de Impacto Ambiental

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA– Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente

LA- Licença Ambiental de ampliação ou alteração

LAC- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso

LAE- Licença Ambiental Extraordinária

LAU- Licença Ambiental única

LC- Licença Coercitiva

LOC – Licença de Operação Corretiva

PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental.

SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

TAC- Termo de Compromisso Ambiental

UC- Unidade de Conservação

ZA- Zona de Amortecimento

FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM GOIÁS E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RESUMO

O procedimento de Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que opera na manutenção e preservação da biodiversidade, com o objetivo de efetivar a harmonia entre os avanços econômicos e os recursos naturais. O propósito central do trabalho é apresentar a flexibilização do Licenciamento Ambiental em Goiás com o sancionamento de novas leis e sua relação com o Desenvolvimento Sustentável, bem como demonstrar os prováveis impactos que este novo modelo licenciatório pode trazer para a sociedade e para o meio ambiente. Assim, tendo em vista que se trata de uma normativa sancionada há pouco tempo, se mostra pertinente estudar as consequências da sua aplicabilidade. Com esta pesquisa, espera-se apresentar a sociedade os benefícios e malefícios que a desburocratização de um procedimento tão importante pode ocasionar. Sob esta ótica, será utilizado como metodologia principais o método descritivo pelo procedimento de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT

The Environmental Licensing procedure is an instrument of the National Environment Policy that operates in the maintenance and preservation of biodiversity, with the objective of bringing about harmony between economic advances and natural resources. The main purpose of the work is to present the flexibility of Environmental Licensing in Goiás with the enactment of new laws and their relationship with Sustainable Development, as well as demonstrating the likely impacts that this new licensing model can bring to society and the environment. Thus, bearing in mind that this is a legislation recently sanctioned, it is pertinent to study the consequences of its applicability. With this research, it is expected to present to society the benefits and harms that the reduction of bureaucracy in such an important procedure can cause. From this perspective, the descriptive method will be used as the main methodology by the bibliographic search procedure.

Keywords: Environmental licensing; Environment; sustainable development

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar o tema: Flexibilização da norma de licenciamento ambiental em Goiás e seu impacto no desenvolvimento sustentável.

O Licenciamento Ambiental atua de forma preventiva aos possíveis impactos que a atividade humana pode causar com suas ações potencialmente poluidoras, este instrumento tem carácter excepcional para preservação da vida e para manutenção do equilíbrio ecológico (FEITOSA, et. al, 2004).

Nesse sentido, será apresentado a flexibilização e desburocratização deste dessa norma regulamentadora, com a intenção de demonstrar se essa mudança esta visando apenas a economia ou se o Estado esta cumprindo com a sua função do poder público de preservar e defender o meio ambiente.

Assim, iniciar um estudo aprofundado sobre tal modificação poderá contribuir para uma percepção dos possíveis danos ambientais, e isto promoverá ações que visem mitigar tais consequências negativas e conseqüentemente irá contribuir para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, será elencado alguns dos princípios mais relevantes para o procedimento de Licenciamento Ambiental, como o da prevenção e precaução. E será disposto a importância da aplicação do Princípio In Dubio Pro Natura, quando existir dúvida sobre os possíveis impactos que uma determinada atividade causará ao meio ambiente. Segundo Farias (1999, p. 356) “nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente”.

Por isso, esta pesquisa busca averiguar o verdadeiro cumprimento da legislação e a proteção do bem jurídico mais essencial a espécie humana que garante a vida de todos.

Logo, se tem o seguinte questionamento: de que forma a flexibilização da Legislação de Licenciamento Ambiental de Goiás pode impactar a Sociedade e o Meio Ambiente?

Em Goiás, observa-se, que a Lei nº 20.694/2019, o Decreto nº 9.710/2020 e a Lei Estadual nº 20.773/2020, modificaram o processo de Licenciamento Ambiental e isto poderá vir a causar, grandes modificações na iniciativa livre, nos órgãos competentes por tais processos, na economia do Estado e no desenvolvimento sustentável.

Logo, devido a tantas possíveis consequências e por se tratar do meio ambiente que é um elemento intrínseco, sua preservação se torna a própria manutenção da dignidade da pessoa humana (RANGEL,2016).

O presente trabalho, por sua vez, tem como objetivo geral analisar essas novas legislações, com enfoque na Lei nº 20694/2019 que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás. Ocorrerá também, a conceituação do Licenciamento Ambiental, será analisado sua base legal e será demonstrado a desburocratização deste procedimento.

Assim, será utilizado como base da pesquisa o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que de acordo com a ex-ministra norueguesa Brundtland é aquele que “responde às necessidades do presente sem colocar em perigo as capacidades das gerações futuras para fazer o mesmo” (OLIVEIRA, TAVARES, 2007, p. 30).

Portanto, este artigo utilizará o método descritivo a fim de analisar dados coletados a respeito dos impactos causados na sociedade pela flexibilização do Licenciamento Ambiental, e, ainda, será realizado pelo procedimento de pesquisa bibliográfica através de livros, artigos científicos, revistas jurídicas, legislação dentre outros documentos que forem relevantes a pesquisa.

1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NORTEADORES DESTE PROCEDIMENTO.

Atendendo ao que o presente trabalho tem como objetivo o estudo da flexibilização do Licenciamento Ambiental em Goiás e seu impacto no Desenvolvimento Sustentável é de suma importância compreender esta exigência legal e tais princípios norteadores do Direito Ambiental que são essenciais a este procedimento administrativo e fundamentais para domínio de riscos ao Meio Ambiente.

1.1 Princípios do Direito Ambiental basilares ao Licenciamento Ambiental.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 225, qualifica juridicamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e deixa clarividente o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar, tornando-se assim uma garantia constitucional. Semelhantemente, o artigo 23, incisos VI e VII elencam a geral responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para assegurarem tal garantia (BRASIL, 1988).

O procedimento de Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos de proteção do meio ambiente, dispostos no artigo 225, § 1º, inciso IV como encargo do Poder Público de “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL,1988).

Leite et al. (2015) afirma que o objetivo do Licenciamento Ambiental é estabelecer um controle nas atividades econômicas através de um estudo antecipado quando se tratar da utilização de recursos naturais.

Este procedimento esta diretamente ligado a proteção e prevenção dos possíveis danos causados ao Meio Ambiente, pelas atividades potencialmente poluidoras como estabelece artigo 1º, I da Resolução CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 237/97:

Art.1º- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL,1997).

O Licenciamento Ambiental esta previsto em várias normas jurídicas, verifica-se também na esfera Federal a Lei nº 6.938/81 que dispõe da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 10 trata sobre a obrigatoriedade deste procedimento para atividades que utilizam os recursos naturais e que causem qualquer tipo de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Sendo assim, aqueles empreendedores que se enquadrem em tal qualificação para que exerçam plenamente a livre iniciativa é necessária autorização prévia emitida pelo órgão público competente, sujeitos a aplicação de sanções administrativas, devendo ser solicitado no órgão estadual competente, que faça parte do SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente e do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

A Resolução nº 237/97 do CONAMA na intenção de exemplificar os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, que sejam efetivos ou potencialmente poluidores, lista em seu Anexo I as atividades que ficam sobre o domínio do Estado, dentre elas pesquisa mineral com guia de utilização,

fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, silvicultura, projeto agrícola, criação de animais, entre outros (BRASIL, 1997).

Contudo, por mais que se tenha uma vasta categoria este rol é exemplificativo e pode ser complementado por órgão ambiental competente.

Assim, demonstra-se que tal qualificação jurídica é de suma importância para resguardar o direito à vida e a liberdade, não de forma individual e sim coletiva, por causa do seu cunho social (LEITE,2004).

E os Princípios do Direito Ambiental atuam com o mesmo propósito, tendo em vista que operam como instrumentos mitigadores do esgotamento dos recursos naturais e da biodiversidade, visam a conservação, preservação do Meio Ambiente e amparam o sistema jurídico.

Deste modo, nesta pesquisa será abordado apenas princípios considerados essências para o Licenciamento Ambiental, uma vez que são diversos os princípios do Direito Ambiental.

O Princípio do Equilíbrio, quando ocorre a necessidade de uma intervenção humana ao meio ambiente, incentiva a análise profunda de todos aspectos para que se chegue a uma solução mais favorável ao ecossistema (SIRVINKAS,2020).

No mesmo sentido, observa-se o Princípio *pro natura*, quando se há dúvida a respeito do impacto que causará ao meio Ambiente, deve ser aplicado tal princípio, levando em consideração que é a decisão mais vantajosa a preservações do meio ambiente que deve ser praticada (SIRVINKAS,2020).

São aplicados tais princípios no Licenciamento Ambiental principalmente nas conclusões do EIA- Estudo de Impacto Ambiental e do RIMA- Relatório de Impacto Ambiental, uma vez que o resultado será o que for mais vantajoso para o meio ambiente.

Além desses apresentados, outro princípio basilar que segue a mesma perspectiva de proteção do meio ambiente em caso de incerteza é o Princípio da Precaução.

O princípio da precaução tem base jurisdicional a falta de precisão sobre o dano, a incerteza, a escassez de conclusão dos dados e a certeza do prejuízo que causará ao meio ambiente. Sendo assim, não tendo clareza sobre o impacto, não deve ocorrer a liberação da Licença Ambiental para o empreendimento, até

que se tenha dados suficientes do perigo de dano e assim conseguir tomar medidas mitigadoras (LEITE et al., 2015).

Destaca-se também, que tal princípio busca preservar o meio ambiente e a vida humana, tendo em vista que a prudência é a melhor forma de se agir quando se trata de bem jurídico difuso que é essencial a vida.

E tal proteção tem sido buscada a muito tempo como pode se observar com a Declaração do Rio realizada em 1992, dispõe em seu princípio nº 15 proposta na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente- ECO 92, sobre a importância do aumento de precaução quando não tiver exata certeza do dano ou perigo do dano, seja em atividade ou produto (BRASIL,1992).

Por outro, lado se tem o Princípio da Prevenção aplicado quando tratar de dano certo ao meio ambiente e possibilita a utilização de métodos preventivos para aquela determinada intervenção.

Esse princípio tem como base legal a Lei nº 9.938/81 que dispõe sobre PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, incisos I, IV e IX, trata de forma objetiva a preservação do ecossistema, a proteção, a melhoria na qualidade de vida humana e do tratamento adequado ao meio ambiente, por se trata de um patrimônio público (BRASIL,1981).

Segundo Leite e Canotilho (2007) a Licença Ambiental aplica efetivamente o princípio da prevenção quando estabelece requisitos para os empreendimentos cumprirem para seu funcionamento ou, por exemplo, quando limitam a emissão de poluentes.

Não somente isto, mais também o doutrinador Carvalho (2015, p.32) esclarece que os danos ao meio ambiente em geral são irreversíveis e o princípio da prevenção busca direcionar o olhar para isto, uma vez que atingirá as nações futuras também.

Portanto, verifica-se que quando se trata de Licença Ambiental, será analisado o dano certo ou risco de dano que o empreendimento pode causar e será estabelecido as possíveis medidas mitigadoras, para que posteriormente possa deferir ou indeferir a Licença Ambiental, e mesmo após a concessão da Licença é necessário a renovação de estudo do impacto ambiental.

Ademais, o Licenciamento ambiental tem como fundamento o princípio do Poluidor-pagador, é a imposição que nenhuma pessoa pode causar dano ao

meio ambiente e caso isso ocorra caberá ao poluidor custear as medidas reparadoras e preventivas ao meio ambiente (CARVALHO,2015).

Este princípio busca impor ao poluidor o ônus dos danos causados por ele, de acordo com artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 6.938/81 equipara-se a poluidor qualquer pessoa que ocasione prejuízos ao meio ambiente de forma direta ou indireta (BRASIL,1981).

Deste modo, na esfera administrativa ao exigir a Licença Ambiental e aplicar sanções aos empreendimentos que estão irregulares, tem o objetivo de fazer com que os poluidores se conscientizem da relevância deste procedimento.

Por conseguinte, verifica-se o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que também tem papel fundamental para o procedimento de Licenciamento Ambiental, levando em consideração que ele visa o equilíbrio entre o avanço econômico e a preservação do Meio Ambiente.

De acordo com Sirvinkas (2020), a expressão desenvolvimento Sustentável tornou-se relevante com a publicação do Relatório de Brundtland em 1988 na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e somente se estabeleceu como Princípio na Rio-92 que ocorreu no Brasil.

Este Princípio tem base legal na Constituição Federal em seu artigo 170, inciso VI, que trata sobre a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, ele rege pela ordem econômica e a livre iniciativa de forma adequada (BRASL,1988).

O desenvolvimento Sustentável impõe que deve ser utilizado ferramentas para controle do uso e da exploração dos recursos naturais, para que todos tenham uma qualidade de vida e para que o Meio Ambiente seja repassado para as futuras gerações preservado (OLIVEIRA,2012, p.33).

Sendo assim, tal princípio teve que estabelecer pilares entre dois termos opostos, de um lado economia que vive em constante avanço e de outro a biologia que apresenta o ecossistema e seus recursos escassos.

Além disso, alguns doutrinadores se atentando para a era digital que se estabeleceu demonstram a necessidade da conciliação do meio ambiente com os diversos avanços tecnológicos e não somente com a economia, para que todas as medidas tomadas sejam com base no equilíbrio ecológico (SIRVINSKAS,2020).

Portanto, deixa-se clarividente que o processo de Licenciamento Ambiental atua para garantir o Desenvolvimento Sustentável, levando em consideração que cria medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, assim como visa evitar uma degradação ambiental.

1.2 O Procedimento de Licenciamento Ambiental e suas Licenças

O Procedimento de Licenciamento Ambiental de acordo com a Resolução do CONAMA nº 237/97 em seu artigo 10, se iniciará com a delimitação pelo órgão competente dos documentos que correspondem a Licença a ser solicitada, para que posteriormente o empreendedor possa requer a Licença Ambiental com os documentos requisitados previamente, além de projetos e estudos ambientais (BRASIL, 1997).

Salienta-se, que os Estudos Ambientais são definidos pela Resolução do CONAMA nº237/97 em seu artigo 1º, inciso III, como todos os tipos de análises essenciais para requerimento da Licença Ambiental que tratem da modificação da qualidade do meio ambiente ocasionados pela localização, instalação, operação ou modificação de um empreendimento (BRASIL,1997).

A AIA-Avaliação de Impacto ambiental, é um importante instrumento desde procedimento, dado que é analisado todo o impacto que o empreendimento irá causar.

De acordo com Farias (2006) a AIA não precisa estar dentro do procedimento de Licenciamento para ser feito ele é apenas um gênero, enquanto o EIA- Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA- Relatório de Impacto Ambiental são espécies.

O EIA é um estudo para que empreendimentos com expressivos impactos ambientais, o qual necessitará analisar o meio físico, biológico, o ecossistema natural, o meio socioeconômico, irá atestar os impactos ambientais, verificar a influência que tal ação causará ao meio ambiente, criará medidas mitigadoras dos impactos e um programa de acompanhamento (BRASIL,1986).

De acordo com a Resolução do CONAMA nº 1/86 em seu artigo 5º, incisos I ao IV, o EIA seguirá os seguintes diretrizes:

Art. 5o -I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II -Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
III -Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
IV- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (BRASIL,1986)

O RIMA por sua vez, é um relatório gerencial de acordo com o artigo 9º da Resolução do CONANA nº 01/86 ele irá ponderar a análise do EIA e fará um resumo com os objetivos e justificativas do projeto, descrevendo todas as suas opções prejudiciais ao meio ambiente e o quanto tal ação irá alterar a qualidade ambiental. Além, de demonstrar o quanto as medidas mitigadoras e o programa de acompanhamento ajudarão e por fim sua recomendação (BRASIL, 1986).

O procedimento que necessitar de EIA/RIMA ou audiências públicas de acordo com o artigo 14 da Resolução do CONAMA nº 237/97 observará o prazo de 12 (doze) meses (BRASIL,1997).

Por conseguinte, finalizado toda essa parte de documentos o empreendedor deve requerer a sua Licença e efetuar pagamento de uma taxa.

De acordo com Antunes (2010) este requerimento é a habilitação do alvará pelo órgão competente para o pleno funcionamento do empreendimento.

A competência de analisar tais documentos e de realizar as vistorias são dos órgãos que compõem o SISNAMA, e eles podem solicitar quando necessário relatório adicional, uma vez ou mais caso não seja suficiente a primeira. Observa-se também que o empreendimento que não causar variante relevante a característica do meio ambiente poderá ser estabelecido procedimento de licenciamento conveniente (BRASIL,1997).

Assim sendo, será emitido parecer Técnico conclusivo que pode opinar pelo deferimento ou indeferimento da Licença Ambiental, para que posteriormente o órgão competente decida (BRASIL,1997).

Contudo, salienta-se que mesmo após o deferimento a Licença ambiental por ter caráter precário, pode ser cassada, modificada ou revogada.

Em suma, a primeira fase é conhecida como deflagratória consiste no requerimento da Licença, seguida da fase instrutória que será a junção de todos os documentos e avaliações necessários para que se chegue a fase decisória que concederá ou não a Licença (MILARÉ,2013).

Deixa-se então, clarividente que o Licenciamento está separado em diversas etapas e cada uma com suas determinadas características e correspondem a um tipo diferente de Licença Ambiental.

O grau de degradação, qualquer modificação contrária as peculiaridades e padrão do meio ambiente, que determinará as exigências ambientais e a complexidade deste procedimento (Lei 6.938/1981).

O órgão competente durante o procedimento de Licenciamento Ambiental definirá a Licença Ambiental ideal para cada empreendimento, esta é delimitada pela Resolução do CONAMA nº 237/97 em seu artigo 1º como ato administrativo que irá impor obrigações de fazer e não e fazer para os utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores para que possam se instalarem, ampliarem, localizarem e operarem devidamente regularizados (BRASIL,1997).

Os tipos de Licença Ambientais estão definidos na Resolução do CONAMA nº 237/97 em seu artigo 8º e incisos seguintes:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL,1997).

A Licença prévia não autoriza o funcionamento ou instalação do empreendimento, será estabelecido as condições para serem cumpridas nas próximas fases, demonstrando-se como a fase mais importante, tendo em vista que determinará as modificações e planejamento das atividades do empreendimento (FARIAS,2016).

Assim essa fase será para o empreendedor demonstrar o interesse na atuação em determinada atividade, fazer o requerimento para se verificar requisitos básicos, se o projeto é viável e estabelecer como será sua atuação.

Logo, tais condições impostas têm como finalidade uma avaliação de impactos ambientais.

Por tais motivos expostos, o artigo 2º da Resolução do CONAMA nº 237/97 impõe a necessidade da Licença ser prévia para que se crie medidas mitigadoras de impactos ambientais (BRASIL,1997).

A Resolução do CONAMA (1997) citada anteriormente, em seu artigo 18, inciso I, estabelece a validade da Licença prévia, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos e deve ser implementada através de um cronograma.

Segundo Leite et al. (2015) nesta fase por se criar medidas mitigadoras e compensatórias para o Meio Ambiente se destaca a aplicação dos princípios de precaução e prevenção.

Por conseguinte, tem-se a Licença de Instalação prevista no art. 8, II, da Resolução do CONAMA nº 237/97 que de acordo com Guerra (2019, p.32) é nesta fase que é concedido ao empreendimento que seja instalado e comece suas obras, com base nas condições impostas previamente, sendo obrigação da Administração Pública conferir se está sendo cumprido os requisitos estabelecidos.

A Licença de Instalação confirmará as propostas que foram estipuladas anteriormente, contribuindo para que se efetive as medidas de controle ambiental e se for constatado o não cumprimento a licença será suspensa ou cancelada. A Resolução do CONAMA 237/97 ainda prevê em seu artigo 18, II, que esta Licença não poderá ser maior que 6 anos (BRASIL,1997).

Sendo assim, observadas as condicionantes para o alcance da próxima etapa se inicia o ato administrativo para conclusão, somente após verificação de todos os quesitos estabelecidos na Licença prévia e de Instalação será concedido a Licença de Operação também prevista no art. 8, III, da Resolução do CONAMA nº 237/97 e esta permite o pleno funcionamento da atividade do empreendimento (OLIVEIRA,2012, p.80).

O artigo 18, III, da Resolução do CONAMA nº 237/97 elenca o prazo de validade da Licença de Operação, no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos, determina em seu § 3º e § 4º a possibilidade do empreendimento através de avaliação e decisão motivada aumentar ou diminuir este prazo de validade, não desrespeitando o limite imposto no inciso III. Além disso, dispõe

que a renovação deve ser solicitado previamente no mínimo 120 (cento e vinte) dias (BRASIL,1997).

Ademais, verifica-se que o órgão do poder Público é capaz de autorizar a Licença Simplificada nos casos em que o empreendimento tem pequeno potencial poluidor, ou quando várias empresas estão localizadas em área especial e podem causar poluição. O artigo 12 dispõe sobre a competência do órgão ambiental para definir este procedimento simplificado e a possibilidade de torna-lo uno (BRASIL,1997).

Desta forma, essas são as Licenças Ambientais, dispostas na Resolução do CONAMA nº 237/97 que podem ser emitidas separadamente conforme as características de cada empreendimento.

Outros Licenças Ambientais relevantes a esta pesquisa estão elencadas na Lei Estadual nº 20.694/2019 sancionada em Goiás, como a LAC- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso prevista no artigo 3º, inciso VII direcionada a empreendimentos de baixo impacto ambiental, que deverão seguir pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente (BRASIL,2019).

A LAC segue um padrão moderno de Licença, tendo em vista que toda fiscalização para verificar o cumprimento dos requisitos pré-estabelecidos será realizada posteriormente a sua concessão.

A LA- Licença Ambiental de ampliação ou alteração, por sua vez é designada para empreendimentos já licenciados que precisam se ampliar ou modificar, enquanto a LAU- Licença Ambiental única autoriza a localização, instalação e operação do empreendimento em apenas uma fase e ambas estão previstas na Lei 20.694/2019 em seu artigo 3º, inciso V e VIII (BRASIL,2019).

E por fim, a LC- Licença Coercitiva também prevista na referida Lei, no artigo 3º, inciso IX, a qual é definida como ato administrativo que busca a regularização dos estabelecimentos que se instalaram sem autorização do órgão competente (BRASIL,2019).

Observa-se que tal Licença se equipara a LOC – Licença de Operação Corretiva, prevista no Decreto nº 4.430/2002 que regulamenta os artigos da Lei do SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, no artigo 34, a qual é direcionada para aqueles empreendimentos que preexistiram antes da exigência legal do EIA– Estudo de Impacto Ambiental e do RIMA- Relatório de Impacto Ambiental (BRASIL, 2002).

Assim, nota-se que ambas visam impactar os empreendimentos de forma positiva, tendo em vista que proporcionam uma regularização e legalidade efetiva.

E mediante o exposto, pode se constatar que todas as Licenças são instrumentos de garantia da preservação do meio ambiente, contudo cada uma com seus determinados requisitos e peculiaridades.

2.FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM GOIÁS E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

É notório que um dos debates mais recentes do Direito Ambiental está diretamente relacionado a flexibilização do licenciamento ambiental, motivo pelo qual se mostra relevante estudar Lei nº 20.694/2019 recentemente aprovada no Estado de Goiás, que dispõe sobre as normas gerais deste procedimento.

A Lei nº 20.694/2019 de acordo com Vulcanis, a Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás, foi sancionada com o objetivo de modernizar o procedimento de Licenciamento Ambiental, visou conciliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente, proporcionar um rendimento funcional na concessão de Licenças e conseqüentemente uma real eficiência (SEMAD,2020).

Diante de tal modernização é importante comparar a Lei Estadual vigente com a Legislação já existente que trata deste assunto e verificar alguns pontos que ocorreu a flexibilização.

Observa-se, que uma das grandes inovações elencadas na Lei nº 20.694/2019 está em seu artigo 3º com os novos tipos de Licenças, dentre elas: Licença Ambiental por adesão e Compromisso- LAC e a Licença Corretiva- LC, a qual não estão definidas ou delimitadas pelo CONAMA, o que se mostra diferente do estabelecido pela Resolução nº 237/97 nos dispositivos 8º e 9º.

Tendo em vista, que o artigo 8º da referida Resolução apresenta apenas Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação, assim como o artigo 9º define que o CONAMA é o responsável por estabelecer outros tipos de licença ambiental específica se tiver necessidade (BRASIL,1997).

Além disso, a Legislação Estadual (2019) dispõe em seu artigo 6º, parágrafo único, que a Lei fixará regulamento com as atividades que

necessitaram de licenciamento ambiental, não levando em consideração o anexo 1 da Resolução do CONAMA nº 237 que já taxa tais atividades.

Seguidamente, o artigo 13, § 3º, da Lei Estadual (2019) elenca que os prazos de validade das licenças, também serão definidos em seu regulamento, o que está divergente do previsto no dispositivo 19, § 1º do Decreto 99.274/90 que estabelece que os prazos de concessão das licenças serão definidos pelo CONAMA, o qual já se encontram especificados na Resolução nº 237/97.

Vale ressaltar também, que o procedimento de renovação LAC-Licença por Adesão e Compromisso, passa a ser por processo eletrônico, devendo ser requerida com antecedência mínima de 30 dias, sem uma prévia análise ou vistoria, o que não está em conformidade com art. 10 da Resolução do CONAMA nº 237/97 que elenca uma série de procedimentos a serem seguidos (BRASIL,2019).

Outra grande inovação, está na abertura do rol de atividades que se encaixem na LAC, de acordo com artigo 18 da Lei 20.694/19, todos os empreendimentos que forem possíveis de identificar antecipadamente os efeitos ao meio ambiente estão sujeitos a este procedimento eletrônico, ou seja, ocorreu uma grande ampliação para um procedimento mais simplificado (BRASIL,2019).

Nessa mesma perspectiva, no artigo 21, é delimitado alguns empreendimentos e atividades que são dispensado a licença ambiental, como no inciso III da Lei Estadual (2019), prescreve que aqueles que modernizarem ou ampliarem suas instalações preexistentes não estão sujeitos a licenciamento.

Enquanto, a Resolução do Conama nº 237/97 ao definir Licenciamento ambiental, deixa clarividente em seu artigo 1º, I, que é um procedimento administrativo para aqueles empreendimentos potencialmente poluidores que se ampliem, instalem ou operem (BRASIL,1997).

Seguidamente, no artigo 22 da Lei 20.694/19 verifica-se a instituição de um registro eletrônico para aqueles empreendimentos ou atividades que são classificados como de impacto mínimo ambiental, entre a vasta categoria, verifica-se, no inciso III a pesquisa de mineral sem guia de utilização (BRASIL,2019).

O registro eletrônico não é abordado na legislação, contudo no que se refere a pesquisa de mineral, o Código de Mineração- Decreto Lei nº 227/1967

em seu artigo 22, aponta ser essencial o guia de utilização para fiscalização (BRASIL, 1967).

Enquanto, a nova legislação do Estado de Goiás que trata do Licenciamento Ambiental, admite o registro sem este guia de utilização, o que poderia vir a prejudicar a qualidade do meio ambiente.

Assim como, no inciso IX da referida Lei Estadual (2019) é permitido o registro eletrônico de “supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de até 2 (dois) hectares, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL”.

O Código Florestal (2012), por sua vez, ao tratar deste tipo de supressão elenca em seu artigo 26, uma série de requisitos a serem cumpridos previamente, para que ocorra a concessão deste procedimento.

Nota-se, assim que com este registro adotado pela nova legislação poderia gerar um desrespeito dessas exigências, tendo em vista que é de modo virtual.

Por conseguinte, vale destacar que Licença Corretiva, designada para empreendimentos irregulares, que não tenham licença ou que estejam com ela vencida, proporciona algumas condicionantes favorecidas (BRASIL,2019).

O artigo 67, parágrafo único da referida Lei Estadual (2019) admite este tipo de Licença para supressão vegetal nativa em APP. Entretanto, o Código Florestal (2012) só permite este tipo de intervenção em situação de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental e delimita a impossibilidade de regularização de futuras intervenções que não estejam enquadradas nesta situação.

Ou seja, aqueles empreendimentos que não se encaixem nessa qualificação não poderiam se regularizar através da Licença Corretiva, a irregularidade deveria ser tratada como algo severo e prejudicial ao meio ambiente.

Contudo, o que se verifica não é isto, uma vez que esta nova legislação permite o perdão de até 100% das multas por falta de Licença Ambiental, embora o previsto na Lei 6938/81 em seu dispositivo 14, seja que os transgressores que não cumprem as medidas de preservação do meio ambiente, estarão sujeitos a multa simples ou diária, à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, à

perda ou suspensão de participações de linha de créditos e até mesmo suspensão da atividade (BRASIL, 1981).

Assim como, entende-se que é obrigação do poluidor, reparar os danos causados ao meio ambiente, independente de culpa e pode ser responsabilizado tanto na esfera civil, criminal como na administrativa (BRASIL,1981).

Além disso, com este perdão desconsidera o Decreto Federal 6.514/2008 que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, em seu artigo 66, estabelece multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para aqueles empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores que construam, reformem, ampliem, instalem ou fazem funcionar sem a licença ambiental (BRASIL,2008).

Igualmente, este favorecimento pode ser observado no dispositivo 34 da Lei Estadual 20.964/19, nota-se a dispensa da aplicação de sanções administrativas, quando ocorrer a autodenúncia do empreendedor e ele corrigir sua irregularidade dentro do prazo estabelecido (BRASIL,2019).

Observa-se, assim a contraposição jurídica deste crime ambiental, tendo em vista que o poluidor não receberá sanção por sua ilegalidade.

Adiante, no artigo 37 da referida Lei (2019) é disposto os prazos máximos para emissão das Licenças Ambientais, o que pode ser observado através de um quadro comparativo como ocorreu a redução deste período (anexo 1).

Destaca-se também, que esta nova legislação revogou a Lei nº 17.684/2012 que estabelecia alguns parâmetros especiais para aqueles empreendimentos potencialmente poluidores que fossem se instalarem próximo a cursos de água, como por exemplo o posto de combustível que pode causar poluição hídrica, deveria respeitar a distância mínima de 200 metros (BRASIL, 2012).

Contudo, com esta revogação passou a levar em consideração a distância apontada no Código Florestal (2012), que depende da largura do curso d'água, podendo ter intervalo de 30 a 500 metros, ou seja, antes aquele empreendimento que deveria respeitar 200 metros, agora tem possibilidade de respeitar apenas 30 metros.

Não só isto, como também anteriormente o Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás classificava em sua Resolução nº 02/2016, anexo único os

empreendimentos de comércio varejista de revenda ou abastecimento de álcool ou derivados do refino de petróleo como potencial de poluição médio, agora com a regulamentação da Lei 20.964/2019 ele passou para pequeno (BRASIL,2016).

Portanto, após demonstrar alguns dos pontos mais relevantes da Lei nº 20.964/2019 e evidenciar a nova perspectiva célere e desburocratizada, acrescenta-se, que no dia 03 de setembro de 2020 o Governo de Goiás publicou Decreto nº 9.710, que regulamentou no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual mencionada com o objetivo de organizar os instrumentos de aplicabilidade dessa lei (BRASIL,2020).

De acordo com Vulcanis (SEMAD,2020), o texto, busca trazer de forma organizada e moderna o novo Licenciamento Ambiental de Goiás, um sistema mais eficiente e mais progressista do Brasil.

Ou seja, o Governo utiliza a justificativa que busca um desenvolvimento sustentável, com este novo modelo para que o Estado possa destravar mais de R\$ 20 bilhões que estão impedindo os empreendimentos de se regularizarem e se desenvolverem (SEMAD,2020).

O Decreto Estadual 9.710/20, por sua vez, regulamenta a classificação das atividades e dos empreendimentos sujeitos a este procedimento, o qual serão classificados de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor, sendo classe 1, 2, 3, 4 e 5 (anexo 1).

Assim como, expõe os prazos de validade de cada Licença e comparado a Resolução do CONAMA nº 237/97 se nota algumas diferenças, principalmente na Licença Operação (anexo3).

O Decreto também dispensa a Licença para atividade de sequeiro, agricultura irrigada e a pecuária extensiva, ou seja, antes uma atividade considerada de média ou baixo potencial de poluição, agora é totalmente isenta deste procedimento (BRASIL,2020).

Não somente isto, como veda o arquivamento do procedimento de Licença Ambiental para aqueles empreendimentos cuja a solicitação de Licença for indeferida e já estejam em funcionamento ou que já tenha se fundado, sem antes desativar as atividades (BRASIL,2020).

Sendo estes os principais pontos a serem destacados deste Decreto. Ademais, ainda no que se trata de procedimento de Licenciamento Ambiental em Goiás, também nota-se o sancionamento da Lei Estadual nº 20.773/20 que

institui regime extraordinário de Licenciamento Ambiental como medida de enfrentamento da situação extrema de âmbito econômico, provado pela decretação de Estado de calamidade, em virtude da infecção humana causada pela COVID-19 no início de 2020 (BRASIL,2020).

O artigo 4º da referida Lei, dispõe sobre a possibilidade do empreendimento de classe 1 a 5, passarem a serem licenciados em fase única, por meio eletrônico, enquanto estiver vigente esse regime extraordinário (BRASIL,2020).

A lei tem por objetivo alavancar a economia do Estado e assim determina algumas condicionantes, como os optantes por este regime precisam se instalarem e operarem suas atividades nos anos de 2020 e 2021, é necessário protocolar requerimento de adesão a este regime extraordinário, a instalação e operação será acompanhada por responsável técnico, o responsável passa a ter responsabilidade solidária com empreendedor, é obrigatório a auditoria ambiental independente e aqueles empreendimentos de classe 4 e 5 passaram a ter em suas licenças imposições que visem ajudar a comunidade (BRASIL,2020).

Assim, para ser concedida a Licença Ambiental Extraordinária- LAE deve ocorrer a comprovação de todas as exigências, devendo o órgão ambiental competente vistoriar após a concessão das mesmas (BRASIL,2020).

A Lei nº 20.773/20, também prevê sanções e compensações ambientais para aqueles empreendimentos que descumprirem com as condições estabelecidas pela LAE (BRASIL,2020).

Portanto, verifica-se que esses novos procedimentos a intenção do legislador foi estabelecer medidas mais eficientes, a fim de reparar danos econômicos causados aos empreendimentos.

3. APONTAMENTOS À FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental tem sofrido um grande confronto entre os ambientalistas que visam a proteção do meio ambiente e os empreendedores e o Poder Público que almejam o “desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, tal confronto em Goiás é facilmente observado pelo fato, do Ministério Público de Goiás através do Centro de Apoio Operacional da área

de meio ambiente e consumidor, enviar para Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais, declaração com a intenção de demonstrar a inconstitucionalidade da Lei 20.694/2019¹.

Logo, se torna válido comparar as mudanças em Goiás com alguns Estados que já adotam medidas mais simplificadas, alguns projetos de Lei que tem a mesma perspectiva e demonstrar as críticas existentes a esta flexibilização.

Observa-se, que cada Estado tem suas próprias exigências para concessão da Licença, contudo todos buscam facilitar o acesso a este instrumento preventivo do meio ambiente.

Os Estados da região sudeste do Brasil seguem um procedimento simplificado do Licenciamento Ambiental como o Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, ela é destinada a empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental e em alguns casos pode ocorrer a dispensa deste procedimento (OLIVEIRA, et.al, 2016).

Assim, aqueles empreendimentos que se enquadrem nesta classificação são dispensados o EIA/RIMA que é um documento essencial para prever os possíveis impactos causados por determinadas atividades.

Nota-se, que o foco desta simplificação é uma celeridade no procedimento, uma desburocratização e diminuição dos custos, levando em consideração que são poucas as informações solicitadas.

Tal procedimento visa, resolver a desconformidade que existe entre os requisitos solicitados com o potencial risco de impacto ambiental o que gera a morosidade, tendo em vista a capacidade limitada dos órgãos públicos em analisar inúmeros processos (OLIVEIRA, et.al, 2016).

Por outro lado, este procedimento recebe críticas no sentido que ao reduzir a precaução com a dispensa do EIA/RIMA significa aumentar a possibilidade de um desequilíbrio no ecossistema, levando em consideração que não é possível verificar os efeitos cumulativos a longo prazo, o que impossibilita a compensação planejada (OLIVEIRA, et.al, 2016).

¹ Informação retirada Boletim Informativo do Ministério Público de Goiás, disponível em < http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2020/02fev/paginas/meio_ambiente_consumidor/pdfs/pdf2.pdf > Acesso em: 20/10/2020.

Ademais, verifica-se, alguns projetos de Leis que buscam essa simplificação, como a proposta de Emenda à Constituição nº 65/2012 que elenca várias mudanças como adicionar ao artigo 225 o parágrafo 7º, que autorizará a instalação do empreendimento com a apresentação do EIA e impossibilita a suspensão ou cancelamento da obra, somente em uma hipótese inesperada (BRASIL,2012).

O autor da proposta, aponta que as licenças precisam seguir um padrão com eficiência e a interrupção das obras causam grande dano econômico ao desenvolvimento da sociedade (MAGALHÃES, 2018).

Outro projeto de Lei é o nº 654/2015, que disserta sobre a concessão de condições especiais para empreendimentos considerados estratégicos de interesse nacional como o sistema viário, ferroviário, de energia, de telecomunicação e de exploração de recursos naturais. O referido projeto permite a emissão de uma única Licença para essas atividades e a sua criação é justificada pela necessidade de alavancar os investimentos no Brasil (BRASIL,2015).

Por conseguinte, se tem o Projeto nº 3.729/2004 conhecido como “licenciamento flex”, ele visa a isenção desde procedimento para atividades como a pecuária extensiva realizadas em área de uso alternativo do solo e busca o licenciamento autodeclaratório (BRASIL,2004).

Observa-se, que este projeto tem algumas semelhanças com o novo Licenciamento ambiental de Goiás e o mesmo recebeu algumas críticas.

De acordo com Marques (2019) com a criação da autodeclaração e da dispensa do licenciamento ambiental, isto passa a ser muito arriscado para o Meio Ambiente, tendo em vista que diminui o rigor essencial deste procedimento que é a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais.

Assim como, a dispensa da Licença deixa ser cuidadosa, pois de acordo com Farias (2017) somente existe essa possibilidade quando o órgão competente emite decisão técnica justificada, atestando que aquele empreendimento não causará danos ao meio ambiente.

Soma-se a isto, o fato do projeto de Lei mencionado, definir novos tipos de licença como a avaliação ambiental estratégica, a Licença por Adesão e Compromisso, a Licença Ambiental Única e a Licença corretiva que simplifica

totalmente o processo, dificulta a fiscalização e passa a aceitar a irregularidade do empreendimento potencialmente ou efetivo poluidor (BRASIL, 2004).

Tais projetos, se mostram incontroversos com o princípio do desenvolvimento sustentável que estabelece o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, tendo em vista que a simplificação deste procedimento prejudica um dos instrumentos de efetivação e de garantia protecionista do meio ambiente.

De acordo com Oliveira (2017) é impossível separar a prevenção da redução de impactos ambientais, pois não importa as circunstâncias toda ação que visa reparar o Meio Ambiente não é suficiente, caso ocorra um dano ambiental a possibilidade de reverter é pouca.

Ou seja, toda atividade humana causa impacto de alguma forma ao meio ambiente e isto pode gerar um dano, assim desburocratizar o Licenciamento Ambiental que cria medidas para mitigar esses impactos é colocar em risco a própria sobrevivência da espécie humana.

Soares afirma (2014) que não é possível falar em desenvolvimento sustentável usando medidas simplificadas e rápidas de licenciamento ambiental, quando as desvantagens são maiores que as vantagens. O mesmo explica que os empreendedores têm parcela de culpa na morosidade deste procedimento, pois muitas vezes tentam burlar o sistema, forjam informações, manipulam os analistas, o que dificulta o trabalho do Poder Público.

Os empreendedores se esquecem que também é dever da coletividade manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não só dos governantes, sendo assim é necessário que se cumpra todas as etapas deste procedimento para os impactos causados por sua atividade possa ser mitigado ou evitado.

Ressalta-se também, que tal flexibilização também desconsidera que a norma não deve retroagir no que se trata de proteção ambiental, tendo em vista que trata de direitos indispensáveis e só pode ser modificada se for mais benéfica (FIGUEIREDO, 2013).

Diante disso, verifica-se que a flexibilização das normas pode não ser a melhor solução, o investimento no aumento de pessoas capacitadas com conhecimento técnico e especializado sobre o assunto, com novas tecnologias e mais pesquisas na área, este procedimento seria mais eficiente.

3.1 Contrapontos apresentados pelo Estado de Goiás

Goiás com todas essas mudanças tem se destacado no que se trata de Licenciamento Ambiental e está passando por uma fase de adaptação para colocar em funcionamento todo o novo procedimento e com isto tem recebido críticas e apoios.

A assessoria técnica de meio ambiente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás argumenta que este novo procedimento buscou atender os anseios de vários setores empresariais, o que fez com que a maioria apoiasse e assim com essa desburocratização se torna um sistema mais benéfico a todos (Farinelli, 2020).

Por sua vez, no dia 16 de setembro de 2020, ocorreu webinar², apresentado pela secretária Andréa Vulcanis que apontou as principais mudanças da legislação e pelo subsecretário de Licenciamento Ambiental de Goiás, José Bento que ensinou o passo a passo do cadastramento eletrônico.

A secretária ressaltou a importância e necessidade de todos os documentos serem verídicos e tranquilizou os empreendedores informando que será disponibilizado cursos gratuitos para aprender o novo procedimento, assim como terá canal para tirar quaisquer dúvidas (SEMAD,2020).

Enquanto, o Subsecretário José Bento, demonstrou como utilizar a plataforma para cadastramento dos empreendimentos denominada Ipê, demonstrando assim todo quinhão operacional do sistema. Neste evento online, ao final foi esclarecido diversas dúvidas dos empreendedores e analistas, dentre elas foi questionado a Secretária Andréa Vulcanis, qual seria a melhor resposta para as críticas que este novo modelo licenciatório vem sofrendo, tendo em vista que vários ambientalistas questionam que este não é um desenvolvimento sustentável, pois visa apenas o crescimento econômico, principalmente com a implantação de um sistema eletrônico, autodeclaratório e com a criação da Licença por adesão e compromisso e a Licença corretiva (SEMAD,2020).

Como resposta se teve que este novo procedimento não é autodeclaratório e sim preordenado, levando em consideração que a Licença

²A integra do evento segue disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=UKUGASRL_iQ&feature=youtu.be>. Acesso em: 10/10/2020.

A autora deste trabalho participou do evento e fez vários questionamentos, conforme disposto no texto e de forma completa no Anexo 4

tem várias condicionantes que visam mitigar os impactos ambientais, a grande diferença estaria na responsabilidade que agora é passada para o empreendedor e ao analista técnico de comprovar as informações solicitadas (SEMAD, 2020).

Ainda exemplificou Andréa Vulcanis, que a criação da Licença por adesão e compromisso só foi possível, pois conhece o impacto que aquele empreendimento causará e as medidas que precisam ser tomadas, ou seja, existe um padrão que é aplicado. Ressaltou também, que este tipo de procedimento não se enquadra para empreendimento de significativo impacto ambiental, ele é adaptado, uma vez que, o órgão ambiental não pode tratar de forma igual todos, sendo que seus impactos são diferentes. Além disso, justificou que o órgão estadual responde por mais de 95% dos empreendimentos do Estado, sendo que 90% são de médio ou baixo impacto, motivo pelo qual se torna mais benéfico a implantação de um sistema desburocratizado (SEMAD, 2020).

Igualmente, argumentou que no que se trata da Licença Corretiva não é adequado declarar que ela irá desproteger o meio ambiente, porque o empreendimento que se enquadra nesta Licença, já está irregular e possibilitar que ele se adeque às normas legais é passar a ter controle dos seus impactos (SEMAD, 2020).

Ainda durante o webinar, a secretária foi questionada sobre uma alegação feita durante o evento, de que as análises dos documentos dos empreendimentos de baixo impacto seriam feitas em menos de uma hora, portanto, essa análise célere, não poderia ser apontada como negligente, uma vez que a longo prazo poderia gerar um dano ambiental que é praticamente irreversível (SEMAD,2020).

A mesma deu exemplo do posto de combustível, que precisará comprovar uma série de informações solicitadas na Licença, sendo através de documentos, fotos, relatórios e terá um responsável técnico para responder todas elas. Sendo assim, a função do analista será apenas de conferir todos os documentos e provas que estarão no sistema eletrônico e isto é possível em menos de uma hora (SEMAD, 2020).

Ademais, o evento foi finalizado depois de responder todas as dúvidas relacionadas ao novo modelo licenciatório.

Portanto, diante de todas as informações presentes na pesquisa, devido ao caráter essencial da Licença Ambiental para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não é possível constatar todos os reais impactos positivos e negativos que o novo modelo trará, se mostrando necessário investimento em pesquisa a longo prazo, para ter melhores conclusões.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica percorreu sobre a flexibilização do Licenciamento Ambiental em Goiás e seu impacto no desenvolvimento sustentável. Neste trabalho, procurou demonstrar a importância de proteger o meio ambiente, bem jurídico essencial à vida, garantido na Constituição Federal em seu artigo 225.

Inicialmente, foi conceituado esta exigência legal prevista no artigo 1º, I da Resolução do CONAMA nº 237/97, que se entende por ser um procedimento administrativo que autoriza o empreendimento a se localizar, instalar, operar e ampliar, sendo fundamental para que ocorra a livre iniciativa (BRASIL,1997).

O procedimento de Licenciamento Ambiental é um instrumento de garantia da proteção dos recursos naturais.

Logo, por se tratar da defesa do meio ambiente que é um bem jurídico difuso, que se associa a uma coletividade indeterminada que abrange todos os meios de interação nele presente, o licenciamento ambiental se torna fundamental garantidor deste bem (BRASIL,1981).

Por conseguinte, foi abordado os princípios norteadores do Direito Ambiental que são fundamentais para o Procedimento de Licenciamento Ambiental, como o princípio do equilíbrio, *pro natura*, da precaução que são norteados por aquilo que mais beneficiar o meio ambiente.

Não somente esses, como também o princípio da prevenção, do poluidor-pagador e um dos mais importantes o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que foi um dos eixos da pesquisa, entendido como aquele que balanceia a interação do homem com o meio ambiente (OVILEIRA,2012).

Ademais, foi explicado todo o procedimento do Licenciamento Ambiental que está devidamente prescrito no artigo 10 da Resolução do CONAMA nº 237/97, desde o requerimento a concessão das Licenças.

Em se tratando de Licenças, foi elencado as previstas na Resolução do CONAMA como a Prévia, de Instalação e de Operação e as previstas na Lei Estadual nº 20.694/2019 como a Licença Corretiva, Licença por Adesão e Compromisso, Licença de Ampliação ou Alteração e a Licença Ambiental única.

Ressalta-se também, que foi elencado a Avaliação de Impacto Ambiental, o EIA- Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA- Relatório de Impacto Ambiental.

Assim como, nota-se a apresentação do Licenciamento Ambiental de Goiás comparado as legislações já existentes sobre o tema, no qual foi demonstrado a flexibilização e desburocratização deste procedimento.

Soma-se a isto, os apontamentos dos possíveis benefícios e malefícios que este novo modelo licenciatório trará, através de um comparativo com outros Estados e Projetos de Leis que buscam ser aprovado, como por exemplo o Projeto nº 3.729/2004 que de acordo com Marques (2019) é um protejo bem perigoso para o Meio Ambiente com a inserção da autodeclaração em um procedimento que necessita ser rigoroso.

Seguidamente, nota-se que Soares (2014) esclarece que a flexibilização das normas não é a melhor escolha para o Meio Ambiente, levando em consideração seus possíveis impactos negativos.

Por outro lado, foi apresentado nesta pesquisa o apoio que Federação das Indústrias do Estado de Goiás deram a esse novo modelo licenciatório, além de expor o depoimento da Secretária Estadual do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável a qual contesta as críticas que tem recebido.

A Secretaria esclarece que este procedimento não prejudica o Meio Ambiente e é totalmente sustentável, haja vista que o órgão competente apenas passará a responsabilidade para o empreendedor e para o técnico de evidenciar as informações que foram requisitadas (SEMAD,2020).

Por fim, constata-se que por se tratar de um procedimento de suma importância para o meio ambiente que cria medidas mitigadoras de impactos negativos, são necessárias pesquisas em um período longo, com a intenção de confirmar se o novo procedimento de licenciamento ambiental será mais benéfico para o meio ambiente e para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de. **Princípios jurídicos do Direito Ambiental**. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2965218>. Acesso em: 26/03/20

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12^o ed. Rio Janeiro: Lumen Júris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.430, de 22 de agosto de 2002. **Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC, e dá outras providências**. Brasília, DF: ago 2002.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Jun, 1990.

BRASIL. Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)**. Brasília, DF: fev, 1967.

BRASIL. Decreto nº 9.710 de 03 de setembro de 2020. **Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências**. Goiás: set, 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF: ago 1998.

BRASIL Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências**. Goiás, dez 2019.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Brasília, DF: maio, 2012.

BRASIL. Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012. **Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.** Goiás: jun, 2012.

BRASIL. Lei nº 9.985, de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Brasília, DF: jul, 2000.

BRASIL. Lei nº 20.773 de 08 de maio de 2020. **Institui o Regime Extraordinário de Licenciamento Ambiental - REL como medida de enfrentamento da situação extrema de âmbito econômico no Estado de Goiás, provocada em razão da decretação de estado de calamidade pública, decorrente da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).** Goiás: maio, 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015. **Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de Interesse nacional,** DF, 2015. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3735400&ts=1593939673906&disposition=inline>>.
Acesso em: 09/10/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.** DF, 2004. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9530A8EE90D6C059AFC244CF531E98A7.proposicoesWebExterno1?codteor=225810&filename=PL+3729/2004>. Acesso em: 11/11/2020.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2012. **Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental.** Brasília, DF dez, 2012. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499849&ts=1594004378568&disposition=inline>>.
Acesso em: 11/11/2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Resoluções.** Brasília, DF: dez 1997.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 1. de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Brasília, DF: jan 1986

BRASIL. Resolução CEMAM nº 2, de 29 de julho de 2016. **Estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de**

competência estatual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providencias. Goiás: jul, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Delton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

FARIAS, Talden. **Fases e procedimento do licenciamento ambiental. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental.** Ano 5, nº 27. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FARIAS, Talden. **Dispensa do Licenciamento Ambiental exige decisão fundamentada.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-29/ambiente-juridico-dispensa-licenciamento-ambiental-exige-decisao-fundamentada>>. Acesso em: 22/07/2020.

FARINELLI, Elaine Lopes Noronha. **Análise do Decreto 9.710/2020.** 2020. Disponível em : < https://fieq.com.br/repositoriosites/repositorio/portalfieg/editor/Image/ANALISE_DO_DECRETO_97102020__Que_regulamenta_a_Lei_206942019__Que_dispoem_sobre_as_Normas_Gerais_para_o_Licenciamento_Ambiental.pdf>. Acesso em: 19/09/2020.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental.** 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 157/160.

FEITOSA, Isabela Ramos; et. al. **MANUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Guia de procedimentos passo a passo.** Sistema FIRJAN, 2004, Rio de Janeiro.

GUERRA, Fernanda de Barros. **Licenciamento Ambiental: uma análise normativa das propostas de alteração legislativa acerca da matéria.** 2019. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9314/1/LicenciamentoAmbiental_Guerra_2019>. Acesso em: 28/05/2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEITE, José Rubens Morato et al. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo, 2015.

MAGALHÃES, Clarice Tavares Gama. **A flexibilização das normas ambientais após a tragédia de Mariana**. Rio de Janeiro: Cadernos de Direito – UNIFESO, 2018.

MARQUES, Antônio Silveira. **Convite para um ecocídio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73403/convite-para-um-ecocidio/1>>. Acesso em: 15/09/2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8º ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.776-832.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

OLIVEIRA, Folensa de, TAVARES; J.R. **As empresas públicas e o desenvolvimento sustentável: um Brasil dos brasileiros**. Rio de Janeiro.: ARC Editor, 2007

OLIVEIRA, Francymary Sthéffany Dias; et. Al. **Licenciamento ambiental simplificado região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações**. Minas Gerais: Departamento de Engenharia Ambiental, Escola de Minas, Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP, 2016.

OLIVEIRA, Maria Frantz de Vasconcelos. **Licenciamento Ambiental**. 2012 Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147530>>. Acesso em: 22/05/2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Indubio pro ambiente? O critério da norma mais favorável ao Meio Ambiente**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/in-dubio-pro-ambiente-o-criterio-da-norma-mais-favoravel-ao-meio-ambiente/#_ftn1>. Acesso em: 06/03/2020.

SEMAD. **Decreto do Governo de Goiás regulamente a nova Lei de Licenciamento Ambiental, considera a mais moderna do Brasil**. 2020. Disponível em: < <https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/2012-decreto-do-governo-de-goi%C3%A1s-regulamenta-nova-lei-de-licenciamento-ambiental,-considerada-a-mais-moderna-do-brasil.html>>. Acesso em: 12/09/2020.

SEMAD. **Governo de Goiás apresenta regulamentação da nova lei de licenciamento ambiental em audiência pública virtual**. 2020. Disponível em: < <https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/1877-governo-de-goi%C3%A1s-apresenta-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-nova-lei-de-licenciamento-ambiental-em-audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-virtual.html>>. Acesso em: 12/09/2020.

SEMAD. **Em Webniar, equipe técnica da SEMAD apresenta sistema ipê e mudanças na legislação ambiental a mais de 300 internautas**. 2020. Disponível em: < <https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/2026-em>

webinar,-equipe-t%C3%A9cnica-da-semad-apresenta-sistema-ip%C3%AA-e-mudan%C3%A7as-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-ambiental-a-mais-de-300-internautas.html>. Acesso em: 19/09/2020.

SEMAD. **Apresentação do novo sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás**. Youtube, 17 de set. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UKUGASRL_iQ&feature=youtu.be>. Acesso em: 19/09/2020.

SIRVINSKAS, Luís Prado. **Manual de direito ambiental**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOARES, Fernando J. **O Mito da Demora no Licenciamento Ambiental**, EcoDebate, 21 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2014/07/21/o-mito-da-demora-no-licenciamento-ambiental-artigo-de-fernando-j-soares/>>. Acesso em: 20/09/2020.

APÊNDICES/ANEXOS

ANEXO 1

Lei Estadual 20.694/19 ³	Resolução CONAMA n° 237/97 ⁴
<p>Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:</p> <p>I - 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;</p> <p>II – 4 (quatro) meses para a LP, para os demais estudos;</p> <p>III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LC e a LAU;</p> <p>IV - 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico.</p> <p>§ 4º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir, em ato próprio, os demais prazos do licenciamento ambiental.</p>	<p>Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.</p> <p>§ 1º A contagem do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.</p> <p>§ 2º Os prazos estipulados no <i>caput</i> poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>

³ BRASIL Lei n° 20.694, de 26 de dezembro de 2019.

⁴ BRASIL. Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997

ANEXO 2

ANEXO ÚNICO⁵

Dos critérios de enquadramento

Os empreendimentos e as atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme o art. 30 deste decreto e a tabela abaixo:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
	1	2	4
P	1	2	4
M	2	3	5
G	4	5	6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

ANEXO 3

Decreto Estadual nº 9.710/2020 ⁶	Resolução CONAMA nº 237/97 ⁷
<p>Art. 16. As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:</p> <p>I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 5 (cinco) anos, conforme o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;</p> <p>II – para a LI e a LP unificada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, conforme o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;</p> <p>III – para a LAC, a LAU, a LO, a LI unificada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LC, no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, conforme os planos de controle ambiental; e</p>	<p>Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:</p> <p>I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.</p> <p>II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.</p> <p>III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de</p>

⁵ BRASIL. Decreto nº 9.710 de 03 de setembro de 2020.

⁶ BRASIL. Decreto nº 9.710 de 03 de setembro de 2020

⁷ BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

<p>IV – o prazo de validade da LA corresponderá ao período de validade restante da licença em vigor do empreendimento ampliado ou alterado e será de, no mínimo, 2 (dois) anos.</p> <p>§ 1º A licença será concedida para o período de funcionamento indicado pelo empreendedor sempre que a atividade ou empreendimento for temporário.</p> <p>§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no <i>caput</i> deste artigo serão determinados pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e as licenças não poderão ser emitidas por período indeterminado;</p>	<p>validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.</p>
---	--

ANEXO 4

Transcrição de parte do Webnar realizado em 16/09/2020⁸

2:34:14 ISABELA COELHO: Olá, tudo bem? Boa tarde.

Eu sou aluna da faculdade FANAP e tenho feito artigo científico a respeito desse assunto. O que eu observei é que ainda existem muitas críticas em relação ao desenvolvimento sustentável. Em alguns lugares por exemplo a Secretaria fala que é o sistema mais progressista, que é o real desenvolvimento sustentável, que vai destravar mais de 20 bilhões de empreendimentos que buscam se regularizar. Mas, por outro lado os ambientalistas discutem que esse novo modelo autodelcatório, eletrônico, com a criação da Licença por adesão e compromisso e da licença corretiva, isto irá desproteger o meio ambiente. Além de vários outros pontos, como por exemplo a permissão da regularização da supressão em vegetação nativa em APP. **Qual a melhor resposta contra tantas críticas a este procedimento?**

2:35:29 ANDREIA VULCANIS: Isabela te agradeço muito pela pergunta, acho que é uma pergunta muito pertinente ela vem um pouco antes disso tudo que a gente falou aqui, penso o seguinte nós não estamos adotando em Goiás um modelo puramente declaratório, ou seja, não é um modelo em que o empreendedor vai lá e diz o que quer e se auto licencia, não é assim. A licença

⁸ A integra do evento segue disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=UKUGASRL_iQ&feature=youtu.be

por adesão e compromisso, o modelo que nós desenvolvemos aqui em Goiás, ela é uma Licença preordenada, então todos os estudos, as medidas de mitigações, as condicionantes, tudo que o empreendedor deve adotar estará definido na licença e ele assume a partir de então a responsabilidade de cumprir e por que isso é possível?

2:36:14 ANDREA VULCANIS: Porque existe empreendimentos que nós já conhecemos, qualquer órgão ambiental, qualquer pessoa nesse país, conhece qual é o impacto que ele é capaz de produzir e como devem ser feitas as medidas para mitigarem esses impactos ambientais, são nesses casos específicos, que nós já podemos antecipar para o empreendedor tudo aquilo que ele precisa para realizar.

2:36:37 ANDREA VULCANIS: Então é bem importante que se entenda que não é um licenciamento que o empreendedor se auto licencia, não, a secretária de meio ambiente define para ele.

2:36:49 ANDREA VULCANIS: Então você vai produzir efluentes, então você tem que fazer tal coisa, você vai produzir poluição atmosférica, então você tem que fazer outra coisa. E isso tudo é preordenado e pré-definido e vem no sistema, se você acompanhou aqui a apresentação, preenche tudo aquilo, tem um responsável técnico que vai atestar o que vai ser executado e a medida que aquilo acontecer ele vai apresentando os relatórios de cumprimento daquelas condicionantes.

2:37:16 ANDREA VULCANIS: E isso é um avanço sim, muito significativo no país, não vale esse modelo para empreendimentos de significativo impacto ambiental, no de significativo impacto ambiental você tem que avaliar, tem que considerar os impactos sistêmicos, eu não estou aplicando um modelo desse por exemplo para uma grande mineração, uma atividade que produz impactos ambientais muito significativo.

2:37:42 ANDREA VULCANIS: Então a gente separa a LAC, ela é adotada para empreendimentos que se conhecem todos os impactos e as interpelações entre

os impactos e se pode antecipar para o empreendedor o que ele deve fazer e o que ele não deve fazer, então na nossa licença vai sair tudo o que está autorizado, tudo o que é vedado e tudo que ele precisa atender para que aquele empreendimento dele seja considerado sustentável. Eu não preciso enquanto órgão ambiental como acontece até o momento olhar empreendimento por empreendimento, fazer vistoria e acompanhar.

2:38:16 ANDREA VULCANIS: Por que eu já sei, então quando eu vou fazer aquela vistoria eu já sei o que tem lá, já sei qual é o impacto ambiental, já sei o que ele vai produzir. Então, são modelos diferentes que atendem essa dinâmica. Vamos entender o seguinte, os órgãos estaduais hoje, eles respondem por 95% estaduais e municipais, nem todos os municípios licenciam por isso eu estou falando municipais, nós licenciamos 95% dos empreendimentos sendo que esses eu não tenho dúvida de dizer que 90% são empreendimentos de baixo impacto ou médio no máximo. Então, nós não podemos adotar o mesmo para uma usina hidrelétrica que vai alagar uma área de 1.000 ou 2.000 hectares, para um posto combustível, que era o que acontecia aqui em Goiás até então, a sustentabilidade não é isso, nós precisamos fazer um procedimento adaptado com a realidade daquele empreendimento.

2:39:11 ANDREA VULCANIS: Então eu penso que essas críticas, de há o licenciamento corretivo vai causar fragilidade, veja só o empreendimento já está instalado, já está produzindo impacto, ele ainda é invisível para o órgão ambiental, quando a gente estabelece o programa de regularização, a gente tira todo mundo da invisibilidade e coloca ele dentro do sistema, fazendo controle dos impactos ambientais dessa atividade. Há mais não devia por um ponto final e não deixar mais? O fato é o seguinte no dia de hoje deve ter alguém instalando algum empreendimento sem licença e o que a gente faz com isso?

2:39:47 ANDREA VULCANIS: Simplesmente indefere e nega e manda voltar para trás, quando essa situação está lá constituída, então isso tudo será avaliado em termos de impacto ambiental dessas atividades, não se quer que continue instalando sem licença em Goiás, mas para isso temos que fazer um processo

mais ágio, mais eficiente, sem perda da análise de meio ambiente e impacto ambiental que esses empreendimentos estão causando.

2:40:12 ISABELA COELHO: Muito obrigado. Referente a uma alegação que a senhora fez durante apresentação hoje que seria analisado aqueles empreendimentos de baixo impacto em menos de uma hora seria feito a análise, esse procedimento sendo feito de forma tão rápida eu não poderia dizer que seria um pouco negligente em relação a soma do impacto futuro que isso pode causar, até porque quando se trata de um dano ambiental ele é quase que irreversível?

2:40:56 ANDREA VULCANIS: Então, vamos lá Isabela, imagina que você (eu vou pegar o exemplo do posto de combustível que foi o que o Bento analisou), então eu vou te perguntar lá se você é um empreendedor, se você tem o tanque de combustível, se ele tem parede dupla e se está instalado dentro a câmara de contenção pra evitar vazamento e ai eu pergunto se ele tem um instrumento, um equipamento que mede ou monitora vazamento, vou perguntar se o piso do posto de combustível esta impermeabilizado, vou perguntar se tem a caixa de separação de areia e de graxa, vou perguntar para onde está sendo feito o tratamento, para onde ele vai destinar o resíduo de graxa que ele tiver ali da lavagem do veículo, todas aquelas situações envolvidas será perguntado.

2:41:46 ANDREA VULCANIS: E um responsável técnico ira dizer, sim tem parede dupla está aqui a nota fiscal da parede dupla do empreendimento, sim tem caixa separação e está aqui a foto, ou as vezes a gente pede imagem de drone, ou as vezes a gente pede um laudo específico do responsável técnico dizendo que não tem vazamento, dizendo que o monitoramento de vazamento está ali, tudo isso foi preordenado vem um responsável técnico e atesta que aquilo tem, quando a gente tem evidencia física a gente pede foto, é disso que estou falando que é possível em uma hora analisar se aquele empreendimento está assegurado com todas as medidas pra evitar dano ambiental e neste caso é muito fácil eu pego a foto e olho se tem a caixa separadora, se tem a nota fiscal, ele comprou um tanque de parede dupla e o responsável técnico disse que implantou e vai implantar a parede dupla desse tanque. Então, por isso eu

posso dizer que nesses empreendimentos preordenados é muito fácil fazer essa análise em uma hora, uma hora e meia, porque é só olhar, olhar já foi solicitado, se tem ou não, eu consigo analisar o risco e conceder essa licença.

2:42:52 ANDREA VULCANIS: Isso não se aplica para empreendimentos de significativo impacto ambiental, porque aí não, eu tenho que fazer uma análise mais contundente mais aprofundada, para cada caso é uma situação.

2:43:52 ISABELA COELHO: Muito obrigado esclareceu minhas dúvidas.

2:43:03 ANDREA VULCANIS: Vou te convidar já que você está fazendo uma pesquisa sobre isso e fazer uma pesquisa real mesmo, uma parte aí da sua pesquisa e olhar os processos como eles eram feitos antes e como eles serão feitos agora no Sistema Ipê, aí eu te convido e te desafio a fazer um comparativo, quanto a qualidade da avaliação ambiental, porque isso nos engrandece como Estado de Goiás, ter um pesquisador olhado e comparando, nos dizendo a onde tem os equívocos e erros do novo modelo, então de agradeço e fica aí o desafio.

2:43:35 ISABELA COELHO: Eu aceito o convite sim, muito obrigado.